



**ATA DA 2103ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

1 Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
4 Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
5 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da
6 Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos,
7 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago
8 Melo. Ausente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por estar representando esta
9 Corte em Brasília-DF, no encontro intitulado “Organizações Sociais na Saúde Pública: a
10 visão dos órgãos de controle e fiscalização”, realizado pelo Ministério Público do Trabalho
11 da 10ª Região e pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no Auditório
12 Promotor de Justiça Andreolino Bento Santos Filho, na Sede do MPDFT, ocasião em que
13 ministrará a palestra sob o tema “As Organizações Sociais na Paraíba: caso concreto x
14 economicidade”. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
15 douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra.
16 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
17 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
18 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
19 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de**
20 **pauta: PROCESSO TC-04617/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, por**
21 **solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu**
22 **representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
23 **Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;**
24 **PROCESSO TC-04264/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, por**
25 **solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado de defesa, com o**

1 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
2 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04147/14** (adiado para a sessão ordinária do
3 dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
4 devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-**
5 **01949/16 e TC-04558/14** (adiados para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, acatando
6 requerimento do Advogado e por solicitação do Relator, respectivamente, com os
7 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
8 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSOS TC-02086/14; TC-**
9 **05478/13; TC-04258/15; TC-04492/15; TC-04753/15 e TC-03959/16** (adiado para a
10 sessão ordinária do dia 23/11/2016, em virtude da ausência do Relator, com os
11 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Acatando solicitação da Procuradora Geral
13 do Ministério Público Especial de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o
14 Tribunal Pleno decidiu que os processos, a seguir relacionados, fossem tramitados para
15 órgão ministerial, a fim de emissão de parecer por escrito, ficando, desde já agendados
16 para as sessões assim discriminados: **PROCESSOS TC-03633/16; TC-03852/16; TC-**
17 **03874/16; TC-04421/16; TC-04143/16; TC-04418/16; TC-04000/16; TC-04113/16; TC-**
18 **04200/16; TC-04312/16 e TC-03967/16** adiados para a sessão ordinária do dia
19 30/11/2016, e os **PROCESSOS TC-03854/16; TC-03863/16; TC-03864/16; TC-03932/16;**
20 **TC-03940/16; TC-04055/16; TC-04163/16; TC-04400/16; TC-04422/16; TC-04847/16,**
21 adiados para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, conforme solicitação da douta
22 Procuradora Geral. Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra
23 para fazer o seguinte pronunciamento: “senhor Presidente, gostaria de comunicar ao
24 Plenário que, na última sexta-feira (dia 11/11/2016), exarei Decisão Singular no Processo
25 TC-08276/16, referente à verificação da legalidade da Entidade Fechada de Previdência
26 Privada Complementar e de Planos de Benefícios para Deputados e Servidores Públicos
27 Não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Esse plano foi criado pela
28 Lei Estadual nº 10.750/16. Foi instaurada uma Inspeção Especial e a Auditoria desta
29 Corte de Contas verificou que estão faltando vários requisitos para que esse tipo de
30 regime seja implementado. A decisão foi para que a Mesa da Assembléia Legislativa: a)
31 comprove a submissão da referida lei, plano de benefícios e a respectivo estudo atuarial à
32 Superintendência Nacional de Previdência Complementar; b) demonstre a viabilidade
33 financeira da entidade Fechada de Previdência Privada Complementar e de Planos de
34 Benefícios para Deputados e Servidores Públicos Não Efetivos da Assembléia Legislativa

1 do Estado da Paraíba, considerando o cenário econômico e o aumento do gasto público à
2 luz da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) se abstenha de adotar qualquer medida com
3 relação a matéria, até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
4 sobre a lei em questão; d) comunicar esta decisão ao gestor da Assembléia Legislativa do
5 Estado da Paraíba. Em segundo momento, Senhor Presidente, como fizemos para o
6 nobre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, gostaria, também, de sublinhar um
7 VOTO DE PARABÉNS ao Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,
8 Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que hoje está completando mais uma primavera. Ao
9 saudá-lo, comemoro porque entre Juiz Federal e Procurador do *Parquet de Contas*,
10 escolheu continuar compartilhando conosco a sua companhia, pois estava aprovado e
11 convocado para assumir aquele cargo federal. Sua Excelência optou em permanecer no
12 Estado da Paraíba, na sua casa junto dos seus amigos, o que motivo de comemoração. O
13 Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto tem nos ajudado bastante na 2ª Câmara
14 desta Corte e tem sido, como em sua trajetória, um profissional brilhante e um cidadão de
15 extremo bom trato”. Na oportunidade, o Presidente se associou as palavras do
16 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aduzindo que era motivo de vaidade para esta
17 Corte de Contas a opção do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, parabenizando
18 Sua Excelência pela passagem de seu natalício e desejando tudo que a vida possa lhe
19 reservar de bom. Em seguida, submeteu a Moção de Parabéns à consideração do
20 Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos
21 Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno:
22 “Senhor Presidente, comunico que emiti Decisão Singular negando parcelamento ao
23 Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, de multa que lhe foi
24 aplicada através do Acórdão APL-TC-470/2016 (Processo TC-04265/15 – PCA da
25 Prefeita Municipal de Santa Cruz, exercício de 2014), tendo em vista que não foi
26 demonstrada a insuficiência econômica do requerente e, bem assim, a intempestividade
27 do pedido”. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta
28 Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte
29 pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de me acostar aos votos de
30 parabéns que foram dirigidos ao colega, Sub-Procurador-Geral do *Parquet de Contas*, Dr.
31 Manoel Antônio dos Santos Neto, que oficia junto à 2ª Câmara desta Corte todas as
32 terças-feiras e que, de fato, veio somar forças e acrescentar seu talento ao grupo de
33 Procuradores desta casa e a este Tribunal, como um todo. Gostaria de frisar, também --
34 com relação ida do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à Brasília-DF, para

1 participar desse importante evento em que se debatem questões candentes na área da
2 aplicação de receita em ações e serviços públicos de saúde – que o convite adveio da
3 assistência por parte da Procuradora-Geral que oficia junto Tribunal de Contas do Distrito
4 Federal, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, justamente em razão do evento
5 realizado nesta Corte de Contas, em setembro do corrente ano, ocasião em que Sua
6 Excelência ficou maravilhada com a metodologia que o nosso Tribunal aplica em relação,
7 sobretudo, à fiscalização das Organizações Sociais. Me parece que o plano, futuramente,
8 é convidar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para estreitarmos com o Tribunal
9 de Contas do Distrito Federal e repassarmos muito de nossa expertise nessa área da
10 fiscalização de gastos com saúde”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
11 palavra, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Comunico que a
12 Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Monte
13 Horebe, por não encaminhar à Câmara de Vereadores daquele município, o balancete
14 referente ao mês de setembro/2016 e os respectivos extratos bancários, bem como as
15 licitações ocorridas naquele período. Por outro lado, informamos que houve o desbloqueio
16 das contas das Prefeituras Municipais de Joça Claudino, Olho D’Água e Triunfo, bem
17 como da Câmara de Vereadores do Município de Riachão. Ainda nesta fase, o Sua
18 Excelência submeteu à consideração do Tribunal Pleno os seguintes requerimentos: 1- da
19 Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de
20 adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2016, para data a ser,
21 posteriormente, fixada; 2- da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra.
22 Sheyla Barreto Braga de Queiróz, de adiamento de suas férias regulamentares relativas
23 ao 1º e 2º períodos de 2016, para datas a serem fixadas *a posteriori*. Dando início à
24 **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou dentro da classe dos **Processos**
25 **remanescentes de sessões anteriores – Por pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO**
26 **MUNICIPAL – Recursos - PROCESSO TC-05257/10 – Recurso de Reconsideração**
27 **interposto pelo Sr. José Gervásio da Cruz, Prefeito do Município de CATURITÉ, contra**
28 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-259/11 e no Acórdão APL-TC-1045/11,**
29 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro**
30 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da**
31 **Costa.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
32 **RELATOR:** Foi sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e provimento parcial
33 do recurso de reconsideração, para o fim de modificar o percentual de aplicação dos
34 recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de

1 16,23%, bem como reduzir a despesa total sem licitação, que passa a ser de R\$
2 93.835,84, mantendo-se inalterado o Parecer PPL-TC-00259/11, contrário à aprovação
3 das contas, bem como o Acórdão APL-TC-1045/11 em todos os seus termos, exceto
4 quanto o item “4”, referente à questão relacionada com o envio de documentos ao
5 Ministério Público. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, quando do pedido de vista,
6 votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para emissão de
7 novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura
8 Municipal de Caturité, de responsabilidade do ex-Prefeito José Gervásio da Cruz, relativa
9 ao exercício de 2009, tendo em vista que foi sanada a irregularidade que justificava a
10 emissão de Parecer Contrário, acompanhando o Relator nos demais termos da proposta
11 do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão
12 votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **O CONS.**
13 **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:** pediu vista do processo. Em seguida, o Presidente
14 concedeu a palavra ao **Conselheiro Marcos Antônio da Costa** que, após tecer
15 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o
16 voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em virtude de não terem participado
17 da sessão em que teve início a votação, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
18 e André Carlo Torres Pontes se abstiveram de votar, tendo o Presidente comunicado que
19 o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos atuaria na votação na
20 qualidade de Conselheiro em exercício, passando a sua proposta a ser considerada como
21 voto, que foi aprovado, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –**
23 **Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-04300/15 – Prestação de**
24 **Contas Anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)**
25 **e do Fundo Estadual de proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício**
26 **de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa (período de 01/01**
27 **a 05/08) e do Sr. Nilson Ferraz de Almeida Júnior (período de 06/08 a 31/12).** Relator:
28 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos
29 Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
30 autos. **RELATOR:** Votou no sentido em que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular com
31 ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência de Administração do Meio
32 Ambiente (SUDEMA) e a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio
33 Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Laura
34 Maria Farias Barbosa (período de 01/01 a 05/08) e do Sr. Nilson Ferraz de Almeida Júnior

1 (período de 06/08 a 31/12); 2- Conheça da denúncia, objeto do Processo TC-05988/13,
2 julgando-a procedente, no que diz respeito a atos de gestão supostamente irregulares,
3 relacionados às receitas da SUDEMA, oriundas de multas aplicadas, determinando a
4 expedição de comunicação acerca da decisão à denunciante; 3- Determine à gestão da
5 SUDEMA que: 3.1- apresente na Prestação de Contas Anuais do exercício de 2016, em
6 seu relatório de atividades: a- detalhamento e balanço geral dos processos de autuações
7 relacionados à atividade fiscalizadora; b- detalhamento das inscrições na dívida ativa,
8 devedores e valores dos últimos 5 anos (2012-2016); 3.2- que se abstenha de conceder
9 descontos de dívidas (principal e multas), tendo por fundamento tão somente um Decreto
10 Estadual, uma vez que inexistente previsão legal que preveja esses descontos; 3.3 – que se
11 abstenha de realizar transferência financeira, a qualquer título, ao Tesouro Estadual, não
12 prevista em instrumento legal; 4- Recomende ao atual Diretor Superintendente, Sr. João
13 Vicente Machado Sobrinho a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas
14 inicialmente apontadas pela Unidade de Instrução, no processo da presente Prestação de
15 Contas, bem como para atender as recomendações da Auditoria, constantes no Processo
16 de Denúncia TC-05988/13, no que tange a necessidade de estabelecimento de rotinas
17 que emprestem transparências, melhor gestão e fiscalização ao sistema de autuação de
18 multas, quais sejam: a- que seja implantado um controle dos blocos de autos de infrações
19 existente na Autarquia conjuntamente com os outros que estão em uso, através do
20 registro em livro, levando em consideração um controle físico dos talões através do
21 almoxarifado e pelo setor responsável pela fiscalização do Órgão, sendo neste último
22 através de um sistema individualizado que considere o agente aplicador da multa também
23 responsável pelo Bloco de Auto de Infração, solidariamente com o Chefe da Fiscalização;
24 b- a implementação de ações com a finalidade de Formalização do Processo
25 Administrativo no momento da lavratura do auto de infração para posterior
26 encaminhamento à Diretoria Técnica, ou seja, inserir no Sistema de Controle de
27 Processos da SUDEMA – SACS, os Autos de Infrações lavrados considerados validados
28 como os que não foram considerados válidos; c- inserir no Sistema de Controle de
29 Processos da SUDEMA – SACS, assim como já é feito, para Processos Administrativos,
30 mecanismos de controle dos dados inerentes aos processos judiciais, a partir do qual à
31 Assessoria Jurídica da Entidade possa elaborar anualmente, um plano econômico e
32 eficaz de execução de suas ações; d- inserir como Dívida Ativa no Sistema de Controle
33 de Processos da SUDEMA – SACS, os processos relacionados acima, que estão em
34 situação de serem inscritos na Dívida Ativa da SUDEMA; 5- Determine o traslado desta

1 decisão aos autos do Processo TC-10028/16, bem como à Prestação de Contas Anual,
2 relativa ao exercício de 2016, para que naqueles autos seja acompanhado se as
3 determinações aqui apresentadas foram cumpridas pela atual gestão da SUDEMA. O
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o entendimento do Relator.
5 **CONS. ANDRE CARLO TORRES PONTES**, pediu vista do processo. Os Conselheiros
6 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a
7 próxima sessão. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos –**
8 **PROCESSO TC-05481/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
9 **de CONDE, Sr. Aluizio Vinagre Régis, como também da ex-gestora do Fundo**
10 **Municipal de Saúde, Sra. Maria José de Andrade Carneiro e da ex-gestora do Fundo**
11 **Municipal de Assistência Social, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, relativas ao**
12 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o
13 Relator suscitou uma preliminar -- que foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno
14 -- vazada nos seguintes termos: “Ponderando o fato de que o gestor, através do
15 Documento TC-57257/16, informou a esta Corte que impetrou, novamente, Mandado de
16 Segurança visando garantir seu direito de defesa em virtude do total descumprimento, ela
17 Prefeita Municipal do Conde, às determinações do Poder Judiciário e do Tribunal de
18 Contas do Estado da Paraíba (Resolução RPL TC 00025/2014), trago para deliberação
19 deste Plenário a preliminar no sentido de que seja feita Inspeção Especial, com vistas a
20 obter a documentação que o então alcaide alegou dificuldade de acesso à documentação
21 junto à Prefeitura, sobretudo quanto às despesas não comprovadas, tudo com vistas à
22 garantia da ampla defesa”. **PROCESSO TC-04518/15 – Prestação de Contas Anuais**
23 **dos ex-Prefeitos do Município de SOLEDADE, Srs. Flávio Aureliano da Silva Neto**
24 **(período de 01/01/2014 a 29/10/2014) e José Bento Leite Nascimento (período de**
25 **01/11/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto**
26 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Relator informou a Tribunal Pleno que o
27 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, havia solicitado o adiamento do julgamento
28 da presente prestação de contas, em virtude de audiência previamente agendada, tendo
29 Sua Excelência o Relator indeferido o pedido, haja vista haver outro Advogado habilitado
30 nos autos. Sustentação oral de defesa: Advogado Handerson de Souza Fernandes
31 (representante do ex-Prefeito José Bento Leite Nascimento). Comprovada a ausência do
32 Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, bem como do seu representante legal. **MPCONTAS:**
33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
34 sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à

1 aprovação das contas dos ex-Prefeitos do Município de Soledade, Srs. Flávio Aureliano
2 da Silva Neto (período de 01/01/2014 a 29/10/2014) e José Bento Leite Nascimento
3 (período de 30/10/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014, encaminhando-o à
4 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o
5 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
6 parte dos ex-gestores do Município de Soledade; 3- Julguem regulares os atos de gestão
7 e ordenação das despesas do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, ex-Prefeito do Município
8 de Soledade, relativa ao exercício de 2014, período de 01/01 a 29/10; 4- Julguem
9 regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Bento
10 Leite do Nascimento, Prefeito do Município de Soledade, referentes às despesas
11 consideradas não licitadas no exercício analisado, e Regulares as demais despesas
12 ordenadas pelo gestor, relativas ao exercício de 2014; 5- Apliquem multa pessoal ao Sr.
13 José Bento Leite do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe art. 56, inciso
14 II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
15 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
16 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº
17 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
18 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comuniquem à
19 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das
20 obrigações previdenciárias patronais; 7- Recomendem à atual Gestão do Município de
21 Soledade no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal,
22 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
23 suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
24 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09104/14 – Recurso**
25 **de Revisão** interposto pela representante da empresa **Laires da Silva Vieira – ME,**
26 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01782/13, emitido quando do**
27 **juízo de Inspeção Especial de Obras, realizada na Prefeitura do Município de**
28 **LAGOA, durante o exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento
32 do recurso de revisão interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado
33 o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres
34 Pontes solicitou autorização para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente.

1 Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
2 61/97: **PROCESSO TC-04471/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
3 **Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao**
4 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
5 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
7 sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo
8 do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,
9 relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão;
10 2- julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, no tocante às
11 irregularidades apontadas pela Auditoria, em que resultaram sobrepreço na aquisição de
12 medicamento, considerando factível o argumento trazidos aos autos e, bem assim aquela
13 referente à aquisição de nutri-cosméticos, julgando regulares com ressalvas as demais
14 despesas constantes do Relatório do Órgão Técnico desta Corte de Contas; 3- declare o
15 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa
16 pessoal ao Sr. Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 9.336,06, com
17 fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
18 para recolhimento ao erário estadual, em favor Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal; 5- assine ao referido Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias, para
20 que proceda a devolução à conta do FUNDEB, recursos que foram desconsiderados no
21 valor de R\$ 6.186,56; 6- representar ao Ministério Público Estadual, para que examine os
22 indícios de prática de atos de improbidade administrativa; 7- comunicar à Receita Federal
23 do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. **CONS. ARNÓBIO ALVES**
24 **VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
25 Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa Reservaram seus votos para a próxima
26 sessão. **PROCESSO TC-04506/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
27 **Município de SOSSÊGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de**
28 **2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
29 defesa: Advogado Rafael Santiago Alves. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- emita
31 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
32 Sossêgo, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2014, com as
33 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as
34 contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das

1 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Carlos
2 Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
3 para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
4 Financeira Municipal; 5- comunicar a Receita Federal do Brasil, acerca das questões de
5 natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
6 **TC-05571/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo advogado contratado da
7 **Prefeitura Municipal de INGÁ, durante o exercício de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de**
8 **Britto, contra decisões consubstanciadas no item “2” do Acórdão APL-TC-00085/15.**
9 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
10 defesa: Advogados Fabrício Beltrão de Britto e Manolys Marcelino Passerat de Silans.
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. Na fase de
12 esclarecimentos, após uma ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fábio Túlio
13 Filgueiras Nogueira e o Presidente, fizeram uma indagação ao Advogado Fabrício Beltrão
14 de Britto, no sentido de saber se este havia recebido, no exercício de 2011, a mesma
15 quantia relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$ 140.000,00 -- referente ao contrato
16 de prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica de advogado,
17 correspondendo à assessoria jurídica tributária, com ênfase na propositura de defesa
18 técnico-contábil para eximir a Prefeitura Municipal de Ingá, do pagamento em demasia
19 das cobranças, pela Receita Federal do Brasil, de contribuição do PIS/PASEP e do INSS,
20 com relação aos débitos a serem parcelados – ocasião em que aquele Advogado
21 respondeu que havia recebido o mesmo valor, mas para contratação de outro serviço.
22 Passando a fase de votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
23 Corte decida: 1) Preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade
24 do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, rejeitando, contudo, a
25 intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba como Assistente
26 Simples, ante a ausência de interesse processual da instituição, e, meritoriamente, lhe dar
27 provimento para afastar a responsabilidade solidária do advogado contratado, Dr. Fabrício
28 Beltrão de Britto; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas
29 para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
30 Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. **O Conselheiro**
31 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** votou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
32 **CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:** pediu vista do processo. **PROCESSO TC-**
33 **02903/12 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Paraíba Previdência**
34 **(PBPREV), Srs. Diogo Flávio Lyra Batista (período de 02/01 a 15/09) e Hélio Carneiro**

1 **Fernandes** (período de 16/09 a 31/12), relativa ao exercício de **2011**. Relator:
2 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
3 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
4 lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas
5 prestadas pelos ex-gestores da Paraíba Previdência, Srs. Diogo Flávio Lyra Batista
6 (período de 02/01 a 15/09) e Hélio Carneiro Fernandes (período de 16/09 a 31/12),
7 relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado
8 o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
9 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02642/06 – Recurso de Revisão**
10 **interposto pelo ex-gestor da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanufó**
11 **de Sousa Melo**, contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-00026/2010 e**
12 **na Resolução RPL-TC-00031/2010**, emitidas quando do julgamento da Prestação de
13 **Contas da referida companhia, exercício de 2005**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da**
14 **Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR**: Votou nos termos do entendimento do *Parquet Ministerial*, pelo não
17 conhecimento do recurso de revisão em referência. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-11056/12 – Inspeção Especial de Contas realizada da**
19 **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**, de responsabilidade dos **Srs.**
20 **Deodato Taumaturgo Borges** (falecido) e **Levy Soares de Lima**, referente aos
21 **exercícios de 2002 a 2005 e 2007**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**.
22 Sustentação oral de defesa: Sr. Levy Soares de Lima. **RELATOR**: Votou no sentido do
23 Tribunal: 1. Julgar regulares as ações administrativas e contábeis, em relação à
24 arrecadação e escrituração da receita da Rádio Tabajara – Superintendência de
25 Radiodifusão, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2007, sob a
26 responsabilidade do Senhor Levy Soares de Lima; 2. Julgar ilíquidáveis, com fulcro nos
27 art. 20 e 21 da LOTCE/PB, as ações administrativas e contábeis, em relação à
28 arrecadação e escrituração da receita da Rádio Tabajara – Superintendência de
29 Radiodifusão, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2002 a 2005, que
30 importaram em prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 172.483,58, sob a responsabilidade do
31 Senhor Deodato Taumaturgo Borges determinando-se, conseqüentemente, o
32 trancamento, por 05 (cinco) anos, a partir da publicação da decisão que vier a ser
33 proferida, e o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade. **PROCESSO TC-04736/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**

1 Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Paulo de Paiva, bem como das Secretárias
2 Municipais, Sras. Ana Caroline Araújo de P. Pinheiro e Michelle Cavalcanti de Melo,
3 relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
4 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
5 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
6 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
7 contas de governo do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Paulo de Paiva,
8 relativas ao exercício de 2014, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do
9 Regimento Interno do TCE/PB; II. Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art.
10 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do referido gestor municipal, e regulares as
11 contas de gestão das Secretárias Municipais Ana Caroline Araújo de P. Pinheiro e
12 Michele Cavalcanti de Melo, exercício de 2014; III. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00
13 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao
14 Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria ,
15 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
16 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
17 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
18 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
19 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Determinar a Auditoria do TCE-PB
20 que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando à
21 regularização dos gastos com pessoal; e V. Recomendar aos atuais gestores para que
22 observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas
23 com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito aos
24 (1) gastos com pessoal acima dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal; (2) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; e
26 (3) adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações
27 do Ministério Público Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
28 **PROCESSO TC-11207/14 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município
29 **de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues,** contra decisão
30 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00221/15,** emitida quando do julgamento de
31 **Inspeção Especial de Transparência Gestão.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
32 **Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em referência,

1 mantendo-se integralmente os termos da decisão contida no Acórdão AC1-TC-00221/15,
2 com as recomendações à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado o voto do
3 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11420/14 – Recurso de Apelação** interposto
4 **pelo Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto, contra**
5 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00627/15, emitida quando do julgamento**
6 **de Inspeção Especial de Transparência Gestão. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
7 **Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação,
10 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-04195/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
12 **consubstanciada no Parecer PPL-TC-00201/12 e no Acórdão APL-TC-00816/12, por**
13 **parte do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Relator:**
14 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
15 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou oralmente
16 pela declaração de cumprimento parcial das referidas decisões. **RELATOR:** Votou no
17 sentido do Tribunal Pleno: 1. Declarar o cumprimento parcial dos Acórdãos APL-TC-
18 816/12 e APL-TC-186/2014; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira,
19 Prefeito do Município de Coremas, no valor no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e
20 sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,52 UFR, pelo
21 descumprimento parcial dos arrestos supranominados, com fulcro no inciso VIII do art. 56
22 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
23 da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
24 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da
25 Constituição do Estado; 3. Declarar o arquivamento dos presentes autos, após adoção de
26 providências pela Corregedoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
27 **PROCESSO TC-12506/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada
28 **na Resolução Normativa RN-TC-01/2013, por parte da ex-Prefeita do Município de**
29 **PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, referente às despesas com festividades**
30 **juninas, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
31 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**
32 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

1 Tribunal Pleno: 1- Declarar o não atendimento à Resolução Normativa RN TC nº 01/2013,
2 pela Senhora Francisca Gomes Araújo Motta; 2- Aplicar multa pessoal a Senhora
3 Francisca Gomes Araújo Motta, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a
4 87,16 UFR-PB, pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a
5 hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
6 Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
7 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
8 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
9 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
10 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
11 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
12 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
13 voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à Administração Municipal no sentido de
14 envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos,
15 sob pena de nova aplicação de multa; 5- Ordenar a retomada da instrução, citando-se o
16 atual Alcaide para a adoção das providências cobradas pela Auditoria. Aprovado o voto
17 do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
18 encerrada a sessão, às 12:28h, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum)
19 processo, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no
20 período de 09 a 11 de novembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos
21 de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
22 totalizando 410 (quatrocentos e dez) processos da espécie no corrente exercício e, para
23 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
24 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de novembro de 2016.**

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 08:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 15:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

21 de Novembro de 2016 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

22 de Novembro de 2016 às 13:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

21 de Novembro de 2016 às 12:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 12:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL